



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06790/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (Prefeito)
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Advogado(s): Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA SE APRESENTAR NAS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO DE SANTA LUZIA/PB – EXAME DA LEGALIDADE. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3327/13

Vistos, relatados e discutidos os autos presente processo, que trata da **Inexigibilidade de Licitação nº 006/2012**, seguida de Contrato nº 073/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de banda musical para se apresentar nas festividades do São João de Santa Luzia/PB, **ACORDAM** os conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- julgar regulares com ressalvas** a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;
- 2- aplicar multa pessoal** ao Prefeito Constitucional de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3- recomendar** ao Alcaide Municipal no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na CF/88, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN nº 03/2009 desta Corte, quando da realização de novas contratações de bandas, grupos musicais e profissionais do setor artístico.
- 4- **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06790/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (Prefeito)
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Advogado(s): Não constituído

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade trata de **Inexigibilidade de Licitação nº 006/2012**, seguida de Contrato nº 073/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de banda musical para se apresentar nas festividades do São João de Santa Luzia/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 48/50, levou em conta o que dispõe o Decreto Estadual nº 32.935/12 sobre a situação de emergência em que se encontra o Município no presente exercício, não sendo permitido fazer despesas com festividades consideradas dispensáveis, motivo pelo qual opinou pela irregularidade do procedimento.

O Prefeito Municipal foi devidamente citado, apresentou pedido de prorrogação de prazo às fls. 53, o qual foi deferido e, em seguida, apresentou defesa às fls. 54/96.

Após análise de defesa, o órgão de instrução constatou que apesar das justificativas apontadas, houve despesas as quais não foram correlatas com a situação vigente, e ainda o não respeito à determinação legal existente, razão pela qual manteve o posicionamento anterior.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em seu parecer de fls. 101/105, ressaltou que o Município de Santa Luzia, à época em que foi promovida a contratação direta, se encontrava em situação de emergência, instituído pelo Decreto Estadual nº 32.935/2012, em face da escassez de chuvas. Segundo o MPjTC, a atuação do Prefeito Municipal lesionou diretamente orientação deste Tribunal, consubstanciada na RN nº 03/2009, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de banda, grupos musicais ou empresas do setor artístico. Apontou, ainda, como irregularidade a ausência de justificativa de preços, que vai de encontro à inteligência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93. Por fim, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos advindos, por aplicação de multa à autoridade ordenadora de despesa e por recomendação ao Alcaide no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06790/12

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares com ressalvas a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;

2- apliquem multa pessoal ao Prefeito Constitucional de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3- recomendem ao Alcaide Municipal no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na CF/88, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN nº 03/2009 desta Corte, quando da realização de novas contratações de bandas, grupos musicais e profissionais do setor artístico.

4- determinem o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator